



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº: **0021957-45.2020.8.19.0004**

Apelante: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

Apelado: **RAINER PICCININI MACHADO**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA TARIFÁRIA IRREGULAR. PROVA PERICIAL QUE IDENTIFICOU APLICAÇÃO DE TARIFA SUPERIOR À DEVIDA, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR AFASTADA. REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0021957-45.2020.8.19.0004**, em que é Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e Apelado **RAINER PICCININI MACHADO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença Proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo (id. 1.075), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“RAINER PICCININI MACHADO, nome de fantasia FÁBRICA DE GELO SÃO GONÇALO, ajuizou ação em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., narrando, em síntese, que: é cliente da Ré com cadastro de cliente sob nº 8080057-2, e exerce atividade comercial de fabricação de gelo; em razão da queda das vendas durante a pandemia do Corona Vírus, e pretendendo pagar faturas de energia em valores mais baixos, contatou a parte Ré para realizar a mudança tarifária de sua empresa, de verde para branca; foi informado pela concessionária que a tarifa branca seria a modalidade mais vantajosa; o novo contrato somente foi aceito com base nas informações prestadas pela concessionária, sendo certo que, antes de tal mudança, sempre foi cadastrado e cobrado na modalidade tarifa verde; recebeu a primeira conta com as alterações solicitadas no dia 11/06/2020, mas o valor da conta era muito superior ao contatado; a empresa, em vez de alterar a tarifa verde para branca, alterou para comum, na qual o valor é muito superior; abriu uma reclamação junto à parte Ré, na qual lhe foi solicitado a entrega de novo contrato, o que foi feito no dia 16/06/2020; diante da falta de solução, fez nova reclamação por e-mail, na qual lhe fora prometido uma solução no prazo de 30 dias e uma vistoria no local; as faturas seguintes continuaram a ser emitidas com cobrança na tarifa convencional, que é muito desvantajosa; foi notificado de possível corte de energia caso não pagasse as faturas e, temeroso de que houvesse a suspensão do serviço, requereu o parcelamento das faturas; foi levado a erro, pela concessionária, na escolha da modalidade tarifária. Assim, requereu: a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e proceda ao ajuste das faturas emitidas após o novo contrato aos valores que eram cobrados anteriormente, na tarifa verde,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



desvinculados dos valores relativos ao parcelamento. No mérito, requereu: que a empresa forneça estudo completo com as simulações de modalidades tarifárias, com sugestão de modalidade mais vantajosa; a revisão e refaturamento das faturas com vencimento em junho, julho e agosto de 2020; a devolução dobrada de valores pagos em razão de modalidade tarifária mais onerosa; a anulação e declaração de inconstitucionalidade da mudança praticada pela parte Ré, quanto à mudança de modalidade tarifária; a compensação pelos danos morais experimentados com o pagamento de R\$ 10.000,00. Petição inicial às fls. 03-27, com documentos. Antecipação dos efeitos da tutela para abstenção de suspensão do fornecimento às fls. 697-698, determinando o caucionamento das faturas impugnadas. A parte Autora se manifestou às fls. 704-705, com documentos. Contestação às fls. 731-739, com documentos, na qual a Ré impugnou a antecipação dos efeitos da tutela deferida e pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que: a parte Autora requereu em maio de 2020 a troca de titularidade e a mudança de modalidade tarifária para Optante B, o que foi atendido em 28/05/2020; cabe ao cliente realizar a escolha da modalidade tarifária que se adequa às suas necessidades; caso o Autor desejasse, poderia realizar a mudança no contrato para outra modalidade; as cobranças foram realizadas de forma regular, sem abusividade ou ilegalidade quanto aos valores lançados nas faturas; o pedido de devolução em dobro não se justifica, por ausência de dolo ou má-fé; inexistem danos morais a serem indenizados. Réplica às fls. 826-828. Às partes, em provas, às fls. 831. A parte Ré requereu a produção de prova pericial às fls. 861. A parte Autora, às fls. 864, se remeteu às provas já acostadas aos autos. Decisão saneadora às fls. 868, deferindo a produção da prova pericial. Manifestação da parte Autora sobre decisão saneadora às fls. 878. Quesitos da parte Ré às fls. 883-885. A parte Ré requereu, às fls. 980, expedição de mandado de pagamento dos valores caucionados. Laudo pericial às fls. 1039-1055. Manifestação da parte Autora informando o restabelecimento de energia no dia 15/07/2023. Laudo pericial no index 195247302. Manifestação da parte Autora sobre laudo no index 222782951. Manifestação da parte Ré sobre laudo no index 226298965. É o relatório. Passo a decidir. [...]"





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



O Juízo “a quo” assim fundamentou a Sentença:

“Reconheço a perda superveniente de objeto quanto ao pedido de emissão de faturas com a tarifa verde conforme fls. 704. No mérito, o feito se encontra maduro para julgamento, mostrando-se suficiente a prova produzida para o enfrentamento da lide. (...) Cuida-se de ação na qual relata a parte Autora vício na prestação do serviço pela Ré, consistente na efetivação de cobranças que seriam indevidas frente ao consumo real na unidade. A parte Demandada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, refletindo as cobranças emitidas o consumo real efetivo do consumidor. A parte Autora questiona cobranças emitidas pela Ré no período de junho a agosto de 2020, apresentando as faturas anteriores e indicando os números de protocolos atrelados aos requerimentos administrativos formulados. A peça de defesa interposta pela parte Ré informa que não existe qualquer irregularidade na medição na unidade consumidora da parte Autora, e que os valores das contas reclamadas sofreram aumento por ultrapassarem o consumo mensal de 300 kWh, o que eleva a alíquota de ICMS. Diante da documentação apresentada, revelou-se necessário produzir prova pericial com o fim de dirimir a controvérsia quanto ao real consumo da unidade consumidora. A vistoria foi realizada no dia 06/01/2025, na unidade consumidora, apurando o Sr. Perito cuidar-se de residência e respectivas instalações em bom estado de conservação, para a qual foi estimado o consumo de 141,88 kWh mensais, com variação de 20% para mais ou para menos, correspondendo a 170,26 e 113,50 kWh mensais. O expert destacou a disparidade entre o consumo estimado para a unidade, e as cobranças questionadas na presente lide, que registraram consumos de 940 kWh e 647 kWh. (...) As conclusões são corroboradas pela análise dos documentos constantes dos autos, competindo à empresa Ré demonstrar a inexistência de defeito na medição do consumo ou fato exclusivo do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. A parte Ré, em manifestação em face do laudo pericial, se limitou a apontar ‘consumo zero’ em determinado período e possíveis variações de consumo em determinados meses, sem impugnar especificamente os dados trazidos pelo perito. Friso que a empresa Requerida não logrou demonstrar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



ocorrência de fato exclusivo da consumidora ou mesmo de terceiro, de modo a romper o nexo de causalidade, permanecendo hígida a sua responsabilidade pela falha na prestação dos serviços. Prevalece, pois, a veracidade das assertivas da parte Autora, acerca de cobranças em patamares discrepantes da sua média de consumo real, comprovada a ilegalidade da conduta impugnada, impondo-se a desconstituição daquelas. As cobranças impugnadas, devem ser refaturadas, observando o patamar médio de 141,88 kWh mensais, suspensa a exigibilidade do que sobejar tal critério. Imperiosa a restituição dobrada dos valores pagos a maior, inclusive a título de parcelamento, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Resta perquirir se a situação vivenciada pelo consumidor implicou em danos morais. Entendo que a resposta é positiva, pois os aborrecimentos experimentados pelo consumidor extrapolaram a normalidade, configurando-se a frustração da justa expectativa de usufruir do serviço essencial em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica pela Ré. A fixação do dano moral deve ser arbitrada conforme as circunstâncias peculiares de cada caso, de modo que o ressarcimento operado seja compatível com a lesão sofrida, observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a repercussão social do dano e as condições pessoais da vítima. [...]"

O Juízo de 1º. Grau assim julgou o feito:

"[...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Ré, CONFIRMANDO a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela: 1. No refaturamento das cobranças impugnadas, do período de junho a agosto de 2020, bem como na repetição dobrada dos valores pagos acima da média apurada em perícia técnica e a título de parcelamento, a incidir correção monetária a contar do desembolso e juros na forma da lei a partir da citação, na forma do art. 509, p. 2º do CPC; 2. No pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, incidindo juros legais a partir da citação e correção monetária desde a presente. JULGAR EXTINTO o pedido de emissão de boletos pela modalidade tarifária verde por perda



de objeto, art. 485, VI, do CPC, considerando a perda superveniente do interesse de agir nessa parcela do pedido. Condene a Ré no pagamento das custas judiciais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. [...]"

Recurso de Apelação interposto pela concessionária Ré, ora Apelante (id. 1.084), sustentando, em síntese, a culpa exclusiva do consumidor, ao argumento de que a alteração tarifária decorreu de opção voluntária do Apelado e foi implementada conforme os instrumentos contratuais; a regularidade das leituras e das cobranças; e o equívoco da Sentença ao adotar média de consumo que reputa incompatível com a natureza comercial da unidade, destinada a uma fábrica de gelo. Insurgiu-se, ainda, contra a repetição em dobro, por ausência de má-fé, e contra a condenação por danos morais, por entender tratar-se de controvérsia essencialmente patrimonial, requerendo a reforma da Sentença.

Em Contrarrazões o Autor, ora Apelado (id. 1.092), pugnou pelo desprovemento do Recurso e pela manutenção integral da Sentença, sustentando que o Laudo Pericial comprovou a aplicação de tarifa superior à homologada pela ANEEL e que as comunicações mantidas com a concessionária demonstrariam violação ao dever de informação, afastando a alegação de culpa exclusiva do consumidor. Defendeu a correção do refaturamento, a repetição em dobro diante da inexistência de engano justificável e a manutenção dos danos morais em razão da interrupção de serviço essencial à atividade comercial, requerendo, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAINER PICCININI MACHADO em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., na qual o Autor, titular de unidade consumidora destinada à atividade de fabricação de gelo, alegou que, em razão da redução de suas atividades durante a pandemia, solicitou à Ré a alteração da modalidade tarifária verde para a branca, após ser informado de que esta seria mais vantajosa ao seu perfil de consumo.

Sustentou, contudo, que a concessionária inicialmente o enquadrara em modalidade convencional mais onerosa e, posteriormente, embora aplicada a tarifa branca, persistiram cobranças superiores às esperadas, apesar das reclamações administrativas formuladas. Requereu, em tutela de urgência, a manutenção do fornecimento de energia e o ajuste das faturas e, no mérito, dentre outras providências, a revisão e o refaturamento das contas impugnadas, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

O Perito do Juízo apresentou Laudo Pericial (id. 333), concluindo pela existência de falha na prestação do serviço da Ré através do registro de consumo do medidor de energia elétrica da unidade consumidora da Autora. Consta do laudo complementar que a média de consumo registrada no período questionado apresentava percentual aproximadamente 47% superior à carga elétrica instalada no imóvel, sendo incompatível com o padrão de consumo da residência. O “*expert*” destacou, ainda, que a Autora era pessoa idosa, residente única do imóvel, e que o medidor objeto da controvérsia foi substituído pela Ré após o ajuizamento da demanda.

A tutela de urgência foi deferida (id. 697) para determinar que a Ré se absteresse de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, sob pena de multa, bem como para suspender o débito relativo ao parcelamento firmado entre as partes, condicionando-se a manutenção da medida ao caucionamento do valor médio das faturas anteriores, inclusive quanto às vincendas, na forma estabelecida pelo Juízo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Em Contestação (id. 731), a Ré informou ter cumprido a tutela provisória e requereu que seus efeitos fossem limitados aos débitos discutidos na demanda. No mérito, sustentou que o Autor solicitou a troca de titularidade e a alteração da modalidade tarifária para “Optante B”, tendo a cobrança observado o contrato e o consumo efetivamente medidos; afirmou competir ao próprio consumidor escolher a modalidade adequada às suas necessidades e que, posteriormente, foi efetivada a migração para “Optante B Tarifa Branca”. Defendeu, assim, a regularidade das cobranças, a inexistência de ilícito e o descabimento do refaturamento, da repetição do indébito e da indenização por danos morais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Produzida a prova técnica (id. 1.039), o Perito concluiu que as alterações das modalidades tarifárias ocasionaram aumento dos valores cobrados: a primeira porque a nova modalidade apresentava tarifa superior no período fora de ponta, no qual se concentrava a quase totalidade do consumo do Autor; e a segunda, relativa à Tarifa Branca, porque, embora a tabela tarifária indicasse valor equivalente para o consumo fora de ponta, teria sido efetivamente aplicada tarifa superior, sem que fosse encontrada justificativa técnica para a divergência.

Sobreveio Sentença (id. 1.075) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto à emissão de faturas pela tarifa verde e, quanto às demais pretensões, reputando configurada falha na prestação do serviço, à luz da prova pericial e da suspensão do fornecimento de energia. A Ré foi condenada ao refaturamento das cobranças impugnadas referentes ao período de junho a agosto de 2020, à repetição em dobro dos valores pagos acima da média apurada pela perícia e a título de parcelamento, bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A controvérsia recursal restringe-se em verificar à regularidade das cobranças de energia elétrica impugnadas e à alegada culpa exclusiva do consumidor pela alteração da modalidade tarifária, bem como ao cabimento do refaturamento, da repetição em dobro do indébito e da compensação por danos morais.

Constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo.

De um lado, figura o Autor, ora Apelado, destinatário final do serviço, enquadrando-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor¹; de outro, a Ré, ora Apelante, concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica, que se enquadra na definição de fornecedor constante do artigo 3º do mesmo diploma legal².

Além disso, o objeto da relação é o fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial por natureza, nos termos do artigo 3º, §2º, do CDC³, indispensável ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é inequívoca a incidência das normas consumeristas, cuja aplicação busca reequilibrar a relação jurídica marcada pela vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor frente ao poder econômico e estrutural da concessionária de serviço público.

¹ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

³ “Art. 3º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Nos termos do artigo 14 do CDC⁴, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.

Ademais, tratando-se de concessionária de serviço público, como a Ré, ora Apelante, a responsabilidade objetiva também decorre do artigo 37, §6º, da Constituição Federal⁵.

Assim, a exclusão dessa responsabilidade somente é possível se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, hipóteses não demonstradas nos autos.

No caso concreto, a concessionária Ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil⁶.

Embora a Apelante sustente que a alteração da modalidade tarifária decorreu de opção voluntária do Apelado e que as leituras refletiram o consumo efetivo da unidade, tais circunstâncias não afastam a irregularidade identificada pela prova técnica quanto à tarifa efetivamente aplicada.

Com efeito, o Laudo Pericial consignou que os consumos medidos nos meses reclamados eram compatíveis com a carga instalada e com o perfil da unidade consumidora, circunstância que, inclusive, afasta a premissa adotada na Sentença quanto à existência de defeito na medição.

⁴ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Todavia, a perícia identificou irregularidade autônoma e suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço: na modalidade Tarifa Branca, foi cobrada tarifa fora de ponta superior àquela constante da tabela tarifária aplicável, sem que a concessionária apresentasse justificativa técnica para a diferença.

O laudo pericial foi expresso ao consignar (id. 1.039):

8 CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.

Enfim, após vistoria do local e análise dos dados, este Perito CONCLUI que:

8.1 A Perícia está fundamentada nos documentos juntados nos Autos e fornecidos pela Ré. Contudo, apesar das diversas solicitações, deve-se esclarecer que o material enviado pela Concessionária informa apenas as datas de troca de modalidade, sem maiores detalhes e clareza dos pedidos e justificativas para as alterações feitas, qual modalidade foi substituída e qual substituiu a anterior e demais informações relevantes para a presente demanda;

8.2 O próprio sistema da Concessionária Ré sugere que ocorreram três alterações de modalidades entre maio e agosto de 2020, mas as contas desses meses apontam para apenas duas trocas (Verde -> Optante -> Branca), indicando inconsistência;

8.3 No mais, observa-se que em agosto de 2020, quando a modalidade era Branca, o valor da tarifa do Consumo FP foi de 0,91651 e não 0,59924, como está indicado na tabela tarifária, sem que tenha sido apresentada qualquer

justificativa técnica para essa cobrança. Trata-se de uma diferença significativa de aproximadamente 50% acima do valor tabelado o que representa na conta daquele mês o montante de R\$3.158,10;

8.4 Por fim, sem entrar no mérito jurídico da legalidade ou não da troca da modalidade e da alegação do Autor de que haveria sido induzido ao erro pelo atendimento da Ré na escolha da modalidade, deve-se ressaltar, exclusivamente do ponto de vista estritamente técnico que:

- a. A mudança da modalidade Verde para Optante, resulta em prejuízo financeiro para unidades com o perfil do imóvel do Autor, no qual a maior parte do consumo é Fora do Horário de Ponta;
- b. Por outro lado, a troca da modalidade Optante para Branca, resulta em benefício para unidades com esse perfil;
- c. Por fim, considerando os valores apresentados na tabela tarifária, uma unidade que tem quase a totalidade de seu consumo fora do horário de ponta, deveria ter praticamente o mesmo valor de cobrança nas modalidades Verde e Branca, uma vez que ambas possuem a tarifa de 0,59924 para Consumo FP.

No mais, remete-se aqui à leitura dos itens 4 e 5 deste laudo, onde se faz uma melhor exposição dos fatos e fundamentos considerados na construção desta conclusão.

E nada mais havendo a informar, encerra-se aqui o presente Laudo Pericial, elaborado em 17 (dezessete) páginas, para o qual se requer agora a sua juntada a fim de que possa produzir os seus devidos efeitos legais.



Com isso, concluiu o “*expert*” estar “tecnicamente convencido de que houve uma irregularidade na cobrança”, diante da aplicação de tarifa superior à tabelada, sem justificativa técnica apresentada pela Ré. Logo, ainda que não se possa atribuir o excesso faturado a erro de medição do consumo, subsiste a falha na prestação do serviço decorrente da cobrança tarifária irregular, fundamento suficiente à manutenção do refaturamento determinado na origem.

A alegação de culpa exclusiva do consumidor tampouco prospera. Ainda que a opção pela alteração da modalidade tarifária tenha partido do Apelado, competia à concessionária efetuar o faturamento segundo os parâmetros tarifários aplicáveis à modalidade contratada, não podendo transferir ao consumidor a responsabilidade pela cobrança de tarifa superior àquela tecnicamente identificada como devida.

Nesse sentido, o entendimento desde Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, DECORRENTES DE COBRANÇAS ABUSIVAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Apelação cível interposta pela parte Ré em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para confirmar a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com base nas faturas impugnadas, declarar a irregularidade das faturas emitidas de dezembro/2023 a maio/2024, determinando seu refaturamento com base na média de consumo dos seis meses anteriores ao período impugnado, condenar a ré à devolução dos valores pagos a maior, bem assim a pagar a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Controvérsia acerca da regularidade das cobranças de energia elétrica referentes de dezembro de 2023 e maio de 2024,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



bem assim da configuração dos danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. **Embora afirme a Recorrente não ter praticado qualquer ato abusivo, fato é que não trouxe aos autos qualquer prova da regularidade das cobranças em questão, não se desincumbindo de provar cabalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, a teor do art. 373, II, do CPC. [...]**⁷

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ABUSIVA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. (...) 3.1. O bem elaborado laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu que ‘(...) que os valores mensais de consumo de energia elétrica, reclamados pelo autor, referentes aos meses de junho/2019, julho/2019, agosto/2019 e setembro/2019 estão corretos e representam, fielmente, os consumos reais de energia elétrica na unidade do autor nos meses considerados, bem como que os valores mensais de consumo de energia elétrica, reclamados pelo autor, referentes aos meses de novembro/2018, dezembro/2018, março/2019, abril/2019, maio/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020 e maio/2020 estão sobrelevados e são incorretos.’ 3.2. **Refaturamento das cobranças desproporcionais que se impõe, observando-se os parâmetros fixados no laudo pericial.** 3.3. Dano moral não configurado. Inocorrência de suspensão do fornecimento do serviço essencial, tampouco de inscrição do nome do Autor em bancos de dados de proteção ao crédito. [...]

⁸

⁷ 0808660-54.2024.8.19.0211 - APELAÇÃO. Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 05/08/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.

⁸ 0004937-85.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Rel. Des. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



O entendimento desta Corte de Justiça, portanto, é firme no sentido de que, demonstrada por prova pericial a incompatibilidade entre os valores faturados e o efetivo consumo da unidade consumidora, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço e o consequente refaturamento das contas impugnadas.

Na hipótese, embora a prova técnica tenha reconhecido a compatibilidade do consumo medido com o perfil da unidade, constatou irregularidade na tarifa aplicada pela concessionária, sem justificativa técnica, de modo que a conclusão jurídica permanece a mesma: caracterizada a cobrança indevida, impõe-se o refaturamento das contas impugnadas, nos limites estabelecidos na Sentença.

Também não merece acolhida a pretensão de afastamento da repetição em dobro. A restituição prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC⁹ não exige demonstração de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida traduz conduta contrária à boa-fé objetiva, ressalvada a hipótese de engano justificável.

No caso, reconhecida pela perícia a cobrança de tarifa superior à tabelada e ausente justificativa técnica para a divergência, não se verifica engano justificável capaz de afastar a restituição dobrada dos valores indevidamente pagos, nos termos estabelecidos na Sentença.

Quanto aos danos morais, igualmente não assiste razão à Apelante. Diversamente do que ocorreu no precedente desta Câmara em que a compensação foi afastada justamente porque não houve interrupção do serviço essencial, no presente caso consta dos autos que o fornecimento de energia elétrica foi efetivamente suspenso, tendo o Autor informado seu restabelecimento apenas posteriormente.

⁹ “Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial e, no caso, necessário ao exercício da atividade comercial de fabricação de gelo, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral. O paradigma, a propósito, distingue expressamente a inexistência de suspensão como circunstância determinante para afastar o dano moral.

A verba compensatória arbitrada em primeiro grau mostra-se adequada às circunstâncias da demanda e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revelando irrisória ou excessiva a justificar a intervenção desta instância revisora.

Em síntese, embora a prova pericial não tenha identificado irregularidade na medição do consumo, constatou cobrança de tarifa superior àquela aplicável à modalidade contratada, sem justificativa técnica da concessionária, circunstância suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço e afastar a alegação de culpa exclusiva do consumidor.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a inversão do ônus sucumbenciais, determino o pagamento das custas processuais, em sua integralidade, pela parte Autora, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

